

Fachesf

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS
AO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO**

CNPB Nº 1980.0020-29

Alteração devido à adaptação ao Processo de Migração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Definido

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Capítulo I		Sem alteração
Objetivo		Sem alteração
1 - Este Regulamento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefício Definido, estabelece direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e da Fachesf em relação ao Plano de Benefício Definido.		Sem alteração
1.1 - É Patrocinadora deste Plano a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, bem como outras pessoas jurídicas que vierem a firmar convênio de adesão, na forma prevista no Estatuto da Fachesf e na legislação em vigor.		Sem alteração
Capítulo II		Sem alteração
Participante		Sem alteração
2 - Considera-se Participante deste Plano a pessoa física inscrita na forma deste Regulamento.		Sem alteração
3 - Compõem a classe dos Participantes deste Plano:		Sem alteração
a) os Assistidos;		Sem alteração
b) os Participantes Ativos.		Sem alteração
Participante ou seu Beneficiário que estiver em gozo de qualquer das suplementações previstas no item 22.		
3.2 - Considera-se Participante-Ativo o Participante que não se enquadre no subitem precedente.		Sem alteração
4 - Poderá adquirir a condição de Participante o empregado da Patrocinadora que requerer sua inscrição na forma deste Regulamento.		Sem alteração
5 - Perderá a condição de Participante, independentemente de qualquer comunicação, aquele que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas ou intercaladas, relevados os casos comprovados de doença ou incapacidade de locomoção.		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
6 - São Participantes-fundadores:		Sem alteração
a) os Participantes que, vinculados à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf em 31 de dezembro de 1971, tenham se inscrito na Fachesf no período compreendido entre 26 de junho de 1972 e 29 de setembro de 1972;		Sem alteração
b) os Participantes que, sendo empregados da extinta COHEBE - Cia Hidro Elétrica da Boa Esperança - empresa incorporada pela Chesf, e achando-se em serviço efetivo em 31 de dezembro de 1971, recolheram contribuições à Fachesf, a partir de outubro de 1972.		Sem alteração
Capítulo III		Sem alteração
Beneficiário		Sem alteração
7 - Considera-se Beneficiário do Participante deste Plano as pessoas físicas enquadradas nas categorias elencadas a seguir:		Sem alteração
<ul style="list-style-type: none"> a) o companheiro; b) o cônjuge; c) de filhos e enteados de qualquer condição, não emancipados pelas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil Brasileiro, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i. com idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou inferior a 24 anos, nos casos em que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido; ou, ii. inválidos não amparados por 		

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
qualquer tipo de aposentadoria prevista em Lei.		
		Sem alteração
7.1 - O reconhecimento das categorias acima será realizado pela Previdência Social.		Sem alteração
8 - Na ausência dos Beneficiários elencados acima, poderão ser considerados os casos a seguir: pessoas que, sem recursos, idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido e que não sejam emancipados pelas hipóteses previstas no Novo Código Civil Brasileiro; pessoas de idade avançada, bem como as doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.		Sem alteração
9 - Para efeito deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário-mínimo.		Sem alteração
10 - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.		Sem alteração
11 - Considera-se também justificada a dependência econômica da companheira, ou do companheiro, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.		Sem alteração
11.1 - Para os efeitos deste item, não será computado tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre Participantes e mais de uma pessoa.		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
11.2 - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período da carência referido neste item para a coabitação.		Sem alteração
Capítulo IV		Sem alteração
Inscrição		Sem alteração
12 - Considerou-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:		Sem alteração
<ul style="list-style-type: none"> a) em relação ao Participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição; b) em relação aos Beneficiários, sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis. 		Sem alteração
13 - O pedido de inscrição neste Plano, como Participante, deveria ter sido feito no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de admissão como empregado na Patrocinadora.		Sem alteração
13.1 - No caso de inobservância do prazo fixado neste item, o período de afastamento voluntário foi considerado no cálculo da joia, nos termos do item 67.		Sem alteração
14 - A inscrição de Participante foi facultada aos empregados da Patrocinadora, condicionada às disposições do item 16 e do item 82, desde que tal inscrição tenha sido requerida em data anterior à de implantação na Fachesf do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida.		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
<p>14.1 - Os Participantes que foram inscritos neste Plano até 28/02/1981 são classificados segundo uma das condições abaixo:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) Participantes que já se encontravam em gozo de benefício por ocasião das alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980, para os quais serão resguardadas as condições vigentes anteriormente a esta data;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) Participantes que manifestaram, até 28/02/1981, sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980;</p> <p style="margin-left: 40px;">c) Participantes que não manifestaram, até 28/02/1981, oposição à sua vinculação às alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980.</p>		Sem alteração
<p>15 - A reinscrição de Participante que se tenha desligado deste Plano sujeitarou o interessado a todas as exigências de uma nova inscrição, incluindo a obrigatoriedade de o requerimento ser feito em data anterior à de implantação na Fachesf do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, qualquer que seja o motivo do desligamento, não se recompondo nenhum dos direitos porventura inerentes à inscrição anterior.</p>		Sem alteração
<p>15.1 - Para efeito deste item não será considerado desligado o Participante que, através de manifestação por escrito, solicitou sua reinscrição neste Plano, dentro do prazo de 90</p>		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
(noventa) dias contados a partir da data de solicitação de sua exclusão.		
16 - A inscrição de Participante na vigência deste Regulamento foi condicionada:		Sem alteração
<ul style="list-style-type: none"> a) à aprovação em exame médico determinado ou aceito pela Fachesf; b) à aceitação do pagamento da jóia 		Sem alteração
17 - A prova de inscrição no sistema oficial de previdência, como dependente do Participante, dispensou qualquer outra documentação para inscrição como Beneficiário perante este Plano.		Sem alteração
18 - A inscrição neste Plano, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.		Sem alteração
19 - O Participante é obrigado a comunicar à Fachesf, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.		Sem alteração
20 - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do Capítulo III.		Sem alteração
20.1 - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.		Sem alteração
20.2 - A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
20.3 - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores a da inscrição.		Sem alteração
20.4 - O disposto no subitem 20.3 não se aplica ao Companheiro do Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no item 17.		Sem alteração
21 - Será cancelada a inscrição como Beneficiário:		Sem alteração
a) do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;		Sem alteração
b) do Companheiro, pela cessação da união estável com o Participante, enquanto não lhe for assegurado a percepção de alimentos;		Sem alteração
c) do filho ou do enteado que se tornar emancipado de acordo com as hipóteses previstas no Novo Código Civil Brasileiro ou quando completar a idade limite a que alude a letra “c” do item 7, com exceção do inválido não emancipado.		Sem alteração
d) das pessoas inscritas como Beneficiárias na forma das letras “a” e “b” do item 8 e do item 11, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica, referida naquele dispositivo		Sem alteração
21.1 - O casamento com terceiros de quaisquer Beneficiários do Participante importará o cancelamento de sua inscrição.		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Capítulo V		Sem alteração
Benefícios		Sem alteração
22 - Os benefícios abrangidos neste Regulamento são:		Sem alteração
I - Quanto aos Assistidos:		Sem alteração
Suplementação da aposentadoria por invalidez;		Sem alteração
Suplementação da aposentadoria por idade;		Sem alteração
Suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;		Sem alteração
Suplementação da aposentadoria especial;		Sem alteração
e) Suplementação do abono anual.		Sem alteração
II - Quanto aos Beneficiários:		Sem alteração
a) Suplementação da pensão;		Sem alteração
b) Suplementação do auxílio-reclusão;		Sem alteração
c) Suplementação do abono anual.		Sem alteração
22.1 - Os Participantes a que se referem as letras “a” e “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, na condição de Assistidos, terão direito, exclusivamente, às suplementações previstas nas letras “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do item 22.		Sem alteração
22.2 - Não serão devidas as suplementações previstas no inciso II do item 22 aos Beneficiários dos Participantes a que se referem as letras “a” e “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, inclusive estes últimos quando na condição de Assistidos.		Sem alteração
Capítulo VI		Sem alteração
Salário-de-Participação		Sem alteração
23 - O salário-de-participação será igual ao total das parcelas remuneratórias normais mensais pagas pela Patrocinadora que seria objeto de desconto para a Previdência Social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para a mesma.		Sem alteração
23.1 - Para efeito deste Regulamento, não integram o salário-de-participação os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
denominadas indenizatórias, pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho, por não se tratarem de parcelas normais mensais de remuneração pagas pela Patrocinadora.		
24 - O salário-de-participação não será superior à maior remuneração de cargo não estatutário da Patrocinadora.		Sem alteração
25 - O Participante-Ativo que se afastar por motivo de saúde e fizer jus ao auxílio-doença terá seu salário-de-participação atualizado com os mesmos índices de reajustamento geral aplicáveis ao salário-de-participação.		Sem alteração
26 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.		Sem alteração
27- O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo de contribuição para a Previdência Social, ressalvados os direitos dos associados que ingressaram neste Plano até 23/01/1978		Sem alteração
Capítulo VII		Sem alteração
Salário-Real-de-Benefício		Sem alteração
28 - O cálculo das suplementações referidas no item 22 far-se-á com base no salário-real-de-benefício do Participante.		Sem alteração
29 - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados até este mês, de acordo com a variação do IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro indicador que venha a substituí-lo.		Sem alteração
29.1 - Para os Participantes a que se refere a letra		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
<p>“b” do subitem 14.1 deste Regulamento, o salário-real-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados até o mês da concessão, de acordo com a variação do índice adotado para correção do salário- de-contribuição da Previdência Social.</p>		
Capítulo VIII		Sem alteração
Suplementação da Aposentadoria por Invalidez		Sem alteração
30 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que se invalidar após o 1º (primeiro) ano de vinculação funcional à Patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.		Sem alteração
31 - O período de carência referido no item 30 não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário e nem para o Participante a que se refere a letra “b” do subitem 14.1 deste Regulamento.		Sem alteração
32 – A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social.		Sem alteração
33 - Quando a suplementação da aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se o Participante for do sexo masculino, ou 25 (vinte		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
e cinco) anos, se do sexo feminino, esta suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 15% (quinze por cento) do salário-real-de- benefício, observado o limite máximo constante do item 70.		
33.1 - Nos casos em que o Participante não faça jus ao abono de aposentadoria, a suplementação da aposentadoria por invalidez não poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição que serviram de base do desconto do Participante para a Previdência Social, no período abrangido pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício supletivo.		Sem alteração
33.2 - O disposto no item 33 e subitem 33.1 não se aplica aos Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento.		Sem alteração
Capítulo IX		Sem alteração
Suplementação da Aposentadoria por Idade		Sem alteração
34 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, observada a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios e cessação do vínculo com a Patrocinadora, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 59.6.		Sem alteração
34.1 - Para o Participante a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento, será observada somente a carência mínima de 10 (dez) anos de participação neste Plano.		Sem alteração
34.1.1 - Os Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento, cujo tempo nesta condição seja inferior a 10 (dez)		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
anos, poderão obter suplementação da aposentadoria por idade, desde que tenham esta suplementação multiplicada por tantos décimos quantos sejam os anos completos de participação neste Plano.		
34.2 - Os Participantes a que se refere a letra “c” do subitem 14.1 deste Regulamento, poderão obter suplementação da aposentadoria por idade com vínculo empregatício inferior a 10 (dez) anos e não inferior a 5 (cinco) anos, desde que tenham esta suplementação reduzida compensatoriamente através de cálculo atuarial específico.		Sem alteração
34.3 - Equiparam-se aos Participantes referidos no subitem 34.2 aqueles que até 30/09/1982 recolherem a diferença entre as contribuições, tanto do Participante como da Patrocinadora, efetivamente pagas desde 01/11/1980 e as que seriam exigidas no regime deste Regulamento, além dos juros e das taxas de manutenção atuarialmente calculados.		Sem alteração
34.4 - Mantidas as demais condições estabelecidas no item 34, somente será concedida a suplementação da aposentadoria por idade ao Participante que, após desligamento da Patrocinadora, a requerer.		Sem alteração
35 - O período de carência previsto no item 34 não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.		Sem alteração
36 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social.		
37 - Quando a suplementação da aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se o Participante for do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo		Sem alteração
feminino, esta suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante do item 70.		
37.1 - Nos casos em que o Participante não faça jus ao abono de aposentadoria, a suplementação da aposentadoria por idade não poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos salários- de-contribuição que serviram de base do desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício supletivo.		Sem alteração
37.2 - O disposto no item 37 e subitem 37.1 não se aplica aos Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento.		Sem alteração
Capítulo X		Sem alteração
Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço		Sem alteração
38 – A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao Participante que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sendo que, se do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço, e se do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ambos contados no regime		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
de Previdência Social, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, observada a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios e cessação do vínculo com a Patrocinadora, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social correspondente àqueles tempos de vinculação,		
observando o disposto no subitem 59.6.		
38.1 - Para o Participante a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento, não serão exigidas as carências de vínculo empregatício com a Patrocinadora e de contribuição previstas no item 38, devendo ser observada a carência mínima de 10 (dez) anos de participação neste Plano.		Sem alteração
38.1.1 - Os Participantes a que se refere a letra "b" do subitem 14.1 deste Regulamento, que não houverem completado 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, de serviço em atividades sujeitas à contribuição prevista em lei para regimes de Previdência Social, poderão obter suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham esta suplementação multiplicada pelo percentual de aposentadoria a que tiver direito na Previdência Social.		Sem alteração
38.1.1.1 - Os Participantes a que se refere o subitem 38.1.1, cujo tempo de participação neste Plano seja inferior a 10 (dez) anos, poderão obter suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham esta suplementação multiplicada pelo percentual de aposentadoria a que tiverem direito na Previdência Social e por tantos décimos quantos sejam os anos completos		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
de participação neste Plano.		
38.2 - Os Participantes a que se refere a letra “c” do subitem 14.1 deste Regulamento, poderão obter suplementação da aposentadoria por tempo de serviço com vínculo empregatício inferior 10 (dez) anos e não inferior a 5 (cinco) anos, desde que tenham esta suplementação reduzida compensatoriamente através de cálculo atuarial específico.		Sem alteração
38.3 - Equiparam-se aos Participantes referidos no subitem 38.2 aqueles que aderirem ao Plano previsto neste Regulamento até 30/09/1982 e		Sem alteração
recolherem a diferença entre as contribuições, tanto do Participante como da Patrocinadora, efetivamente pagas desde 01/11/1980 e as que seriam exigidas no regime deste Regulamento, além dos juros e das taxas de manutenção atuarialmente calculados.		
38.4 - Mantidas as demais condições estabelecidas no item 38, os Participantes que ingressaram neste Plano após 23/01/1978 poderão obter a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que seja recolhido aos cofres da Fachesf o fundo atuarial calculado para a cobertura do correspondente aumento de encargos, ou que seja aplicado um fator redutor sobre o valor da suplementação, calculado atuarialmente em face da antecipação do benefício.		Sem alteração
38.5 - Mantidas as demais condições estabelecidas no item 38, somente será concedida a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço ao Participante que, após o desligamento da Patrocinadora, a requerer.		Sem alteração
39 - A suplementação de aposentadoria por		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
tempo de serviço será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrerem as condições referidas no item 38 e seus subitens.		
40 - A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social, acrescido aquele excesso de um abono de aposentadoria correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante do item 70.		Sem alteração
40.1- O abono de aposentadoria previsto no item 40 não se aplica aos Participantes a que se refere a letra “b” do subitem 14.1 deste Regulamento.		Sem alteração
Capítulo XI		Sem alteração
Suplementação da Aposentadoria Especial		Sem alteração
41 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante que a requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, observada a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios e cessação do vínculo com a Patrocinadora, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Social.		Sem alteração
41.1 - Mantidas as demais condições		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
estabelecidas no item 41, os Participantes que ingressaram neste Plano após 23/01/1978 poderão obter a suplementação da aposentadoria especial com idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, desde que seja recolhido aos cofres da Fachesf o fundo atuarial calculado para a cobertura do correspondente aumento de encargos, ou que seja aplicado um fator redutor sobre o valor da suplementação, calculado atuarialmente em face da antecipação do benefício.		
41.2 - Mantidas as demais condições estabelecidas no item 41, somente será concedida a suplementação da aposentadoria especial ao Participante que, após o desligamento da Patrocinadora, a requerer.		Sem alteração
42 – A suplementação de aposentadoria especial será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrerem as condições referidas no item 41 e seus subitens.		Sem alteração
43 - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso de salário-real-de-benefício sobre o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que serviram de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários de contribuição da Previdência Social, acrescido aquele excesso de um abono de aposentadoria de 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício, observado o limite máximo constante do item 70.		Sem alteração
Capítulo XII		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Suplementação de Pensão		Sem alteração
44 A suplementação da pensão será concedida sob forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.		Sem alteração
45 - A suplementação de pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.		Sem alteração
46 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).		Sem alteração
47 - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia ou daquela a que ele teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.		Sem alteração
48 -A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.		Sem alteração
49 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.		Sem alteração
50 - A parcela da suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do Participante se este estivesse vivo, nos termos do item 21 e do seu subitem.		Sem alteração
51 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício, na forma dos itens 46, 47, 48 e 49 considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízos dos reajustes concedidos.		Sem alteração
52 - Com a extinção da parcela do último		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.		
Capítulo XIII		Sem alteração
Suplementação do Auxílio Reclusão		Sem alteração
53 - A suplementação do auxílio- reclusão será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso.		Sem alteração
54 - A suplementação do auxílio- reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantida enquanto durar sua detenção ou reclusão.		Sem alteração
55 - Falecendo o Participante detentoou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.		Sem alteração
56 - A suplementação do auxílio- reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos itens 46, 47, 48 e 49 aplicando-se a ela, no que couber, as mesmas disposições do Capítulo XII.		Sem alteração
57 - A suplementação do auxílio- reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado por autoridade competente.		Sem alteração
Capítulo XIV		Sem alteração
Suplementação do Abono Anual		Sem alteração
58 - A suplementação do abono anual será paga aos Assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor percebido pelo destinatário naquele mês a título de suplementação de aposentadoria, pensão ou auxílio- reclusão, quantos forem o número de		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
meses em que o destinatário se manteve em gozo de benefício no curso do mesmo ano, descontadas antecipações que poderão ser concedidas pela Diretoria Executiva.		
58.1 - As antecipações do abono anual somente serão permitidas após manifestação favorável do Atuário.		Sem alteração
Capítulo XV		Sem alteração
Institutos - Autopatrocínio, Resgate, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade		Sem alteração
59- AUTOPATROCÍNIO		Sem alteração
Entende-se por Autopatrocínio, a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, ou em outros definidos em normas regulamentares.		Sem alteração
59.1- Ficará assegurado ao Participante que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora o direito de permanecer vinculado a este Plano, naquela condição, desde que se manifeste nesse sentido, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do desligamento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.		Sem alteração
59.2 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante-Ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no item 29, desde que apresente à Fachesf o correspondente requerimento no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao da perda salarial.		Sem alteração
59.2.1 - Só é devida a contribuição da		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Patrocinadora nos termos do subitem 59.2 sobre a remuneração efetivamente por ela paga, cabendo exclusivamente ao Participante a contribuição sobre a parcela de perda parcial.		
59.3 - Na manutenção do salário-de- participação serão apenas consideradas as parcelas remuneratórias normais referentes ao último mês de competência.		Sem alteração
59.4 - A manutenção do salário-de- participação referida no subitem 59.2 é obrigatória nos casos em que o Participante se afasta dos quadros funcionais da Patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição neste Plano.		Sem alteração
59.5 – O salário-de-participação, mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e nos critérios em que forem concedidos os reajustes gerais dos empregados da Patrocinadora.		Sem alteração
59.6 - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do Participante desligado da Patrocinadora que mantenha sua inscrição no Plano, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à Patrocinadora.		Sem alteração.
60 – RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA		Sem alteração
Entende-se por Resgate da Reserva de Poupança, o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefício.		Sem alteração
60.1 - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o Participante- Ativo que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo funcional com a Patrocinadora, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data deste evento, fará jus à Reserva de Poupança, que lhe será paga de 1 (uma) só vez, ou, à escolha do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais corrigidas		Sem alteração.

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.		
60.2 - O Participante-Ativo que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora e que tiver optado por permanecer vinculado a este Plano e que vier a interromper as suas contribuições poderá requerer o Resgate de sua Reserva de Poupança, no prazo de 90 (noventa) dias contados da última contribuição efetuada para este Plano.		Sem alteração.
60.3 - O valor da Reserva de Poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante aos cofres da Fundação, a título de joia, ou contribuições mensais mencionadas no Plano de custeio, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento da reserva.		Sem alteração.
60.4 - Para avaliação da correção monetária referida no subitem 60.3, deverão ser utilizados os índices de variação da OTN até 31/01/1989, o índice de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) para correção no mês de fevereiro de 1989 e os índices de variação da BTN a partir de março de 1989, sendo que a partir do mês de abril de 2007, será a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou outro índice que vier a substituí-lo, passando a ser aplicado o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) a partir do mês de competência imediatamente posterior ao da publicação do correspondente ato de aprovação do órgão governamental competente que aprovar a alteração regulamentar relativa ao índice do plano (mudança de IGP-M para IPCA/IBGE).		Sem alteração
60.5 - O Participante que tenha optado por sua permanência no Plano, e venha posteriormente		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
solicitar a devolução da Reserva de Poupança, fará jus a essa devolução na forma deste Regulamento.		
61 – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		Sem alteração
Corresponde ao instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.		
61.1 - O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno ou antecipado, e que não tenha optado por nenhum dos Institutos previsto neste Plano, nos respectivos prazos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas em lei e neste Regulamento.		Sem alteração
61.2 - O Participante que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade a um benefício de suplementação de aposentadoria, ou que não esteja em gozo do benefício antecipado, descritos neste Regulamento, e em caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, contando com, pelo menos, 3 (três) anos de contribuição ao Plano, poderá optar a qualquer tempo pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha exercido opção pelo Resgate da Reserva de Poupança ou Portabilidade.		Sem alteração
61.3 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate da Reserva de Poupança, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento, vedado, no entanto, o seu retorno à condição de		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Participante-Ativo deste Plano, uma vez que a referida opção é irrevogável.		
61.4 - O Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal vitalícia, aplicando-se um Fator Redutor à suplementação de aposentadoria que seria concedida ao Participante na data da opção, sendo devido, no mínimo, um benefício de valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, se nessa data tivesse implementado todas as exigências regulamentares.		Sem alteração
61.4.1 - O Fator Redutor - FR referido neste item será determinado pela fórmula: $FR = 1 - (Cx/Sx \cdot FI + PSI)$ onde: Cx - a contribuição mensal global da Patrocinadora e do Participante, no mês imediatamente anterior a opção; Cx - a contribuição mensal global da Patrocinadora e do Participante, no mês imediatamente anterior a opção; Sx - a suplementação de aposentadoria que seria concedida ao Participante na data da opção, se nessa data tivesse implementado todas as exigências regulamentares; FI e PSI - coeficientes localizados nas tabelas I e II, fornecidas pelo Atuário.		Sem alteração
61.4.2 - O coeficiente PSI anula-se quando a idade do Participante for superior a: 47 anos na data de opção; ou 54 anos na data do início da renda mensal vitalícia.		Sem alteração
61.4.3 – Na hipótese do valor atuarialmente equivalente à reserva correspondente ao Resgate definido no item 60 e seus respectivos subitens, ser superior ao obtido no subitem 61.4, prevalecerá o valor atuarialmente equivalente à		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
reserva correspondente ao Resgate.		
61.5 - O pagamento do Benefício Proporcional Diferido será iniciado a partir da data em que o Participante seria elegível a uma suplementação de aposentadoria por este Plano, observadas as condições exigidas no momento da sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive quanto ao limite etário vigente, desde que tenha sido feito o competente requerimento.		Sem alteração
61.6 - Nos casos em que o Participante venha a falecer ou se aposentar por invalidez, antes de alcançar a data fixada para início de recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o recebimento do benefício da Fachesf será antecipado para a mesma data em que se iniciar o respectivo benefício de pensão ou aposentadoria por invalidez da Previdência Social.		Sem alteração
61.7 - Em caso de falecimento, o benefício de suplementação de pensão será obtido aplicando-se sobre o Benefício Proporcional Diferido a mesma proporcionalidade estabelecida neste Regulamento.		Sem alteração
61.8 - Para ter início ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será necessário que o Participante, no caso de aposentadoria, ou seus Beneficiários, no caso de pensão, estejam recebendo a aposentadoria ou pensão da Previdência Social, comprovando por meio de carta concessão.		Sem alteração
61.9 – Os reajustes das suplementações de aposentadoria e pensão, decorrentes do Benefício Proporcional Diferido, obedecerão, exclusivamente, aos critérios de reajustes previstos neste Regulamento, não se aplicando quaisquer outros critérios que influenciem o valor mensal do benefício.		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
61.10 - O Participante que estiver em gozo do Benefício Proporcional Diferido contribuirá para a FACHESF com as mesmas taxas previstas neste Regulamento para as suplementações de aposentadoria.		Sem alteração
62 - PORTABILIDADE		Sem alteração
Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.		Sem alteração
62.1 - O Participante que não esteja em gozo dos benefícios descritos neste Regulamento e após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, contando com, pelo menos, 2 (dois) anos de vinculação ao Plano, poderá optar, em até 90 (noventa) dias após seu desligamento, pelo instituto da Portabilidade.		Sem alteração
62.2 - O Participante-Ativo que se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, que tiver optado por permanecer vinculado a este Plano e que não esteja em gozo de benefício, descrito neste Regulamento, terá o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da última contribuição efetuada para este Plano para requerer o instituto da Portabilidade.		Sem alteração
62.3 - O valor a ser portado será no mínimo o equivalente ao Resgate definido no subitem 60.3 deste Plano, e no máximo, a Reserva Matemática Média de Benefício a Conceder da última avaliação atuarial anual.		Sem alteração
62.3.1 - A Reserva Matemática Média de Benefício a Conceder é encontrada dividindo-se a		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
Reserva Matemática de Benefício a Conceder do Plano pelo número de Participantes que compuseram esta Reserva.		
62.3.2 - Deverá ser descontado da Reserva Matemática de Benefício a Conceder o valor correspondente aos benefícios de risco do Plano, no caso destes serem computados no regime de capitalização.		Sem alteração
62.4 - O Direito Acumulado a ser portado será a Reserva Matemática de Benefício a Conceder Individual, limitada aos valores estabelecidos pelo subitem 62.3 acima. A data de apuração do valor será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento do Participante ao instituto da Portabilidade.		Sem alteração
62.5 - O valor a ser portado será corrigido entre a data de apuração, definida no subitem 62.4, e a data da transferência, pela variação do índice de reajuste do Plano.		Sem alteração
62.6 - É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos Participantes do Plano sob qualquer forma.		Sem alteração
Capítulo XVI		Sem alteração
Custeio		Sem alteração
63 - O Plano de custeio deste Plano de benefícios, que fixa as taxas de contribuição mensal de Participantes e Patrocinadora, observado o previsto nos incisos I a III abaixo, será revisto anualmente por meio de avaliação atuarial, ou quando ocorrerem alterações fundamentais do regime previdenciário.		Sem alteração
I – Os Participantes-Ativos recolherão à Fachesf uma importância mensal equivalente ao somatório dos produtos das taxas definidas anualmente, na avaliação atuarial, aplicadas sobre as seguintes parcelas:		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
<p>Um percentual geral aplicável sobre o salário-de-participação;</p> <p>Um 1º (primeiro) percentual adicional aplicável ao excesso, se existir, do salário-de-participação sobre a metade do maior valor teto de benefício da Previdência Social;</p> <p>Um 2º (segundo) percentual adicional aplicável ao excesso, se existir, do salário-de-participação sobre o maior valor teto de benefício da Previdência Social;</p> <p>d) um 3º (terceiro) percentual adicional aplicável ao excesso, se existir, do salário-de-participação sobre 3 (três) vezes o maior valor teto de benefício da Previdência Social.</p>		
<p>II – Os Assistidos recolherão à Fachesf uma contribuição mensal equivalente ao produto da aplicação de um percentual geral aplicável sobre o valor da suplementação;</p>		
<p>III - A contribuição normal mensal a ser recolhida pela Patrocinadora Chesf à Fachesf será igual ao recolhimento mensal dos Participantes-Ativos, resultante da aplicação do inciso I deste item.</p>		
<p>63.1 - O Plano de custeio será revisto anualmente, ou com maior frequência, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.</p>		Sem alteração
<p>63.2 - A revisão do Plano de custeio será feita com base em cálculo atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelas Patrocinadoras.</p>		Sem alteração
<p>63.3 - A despesa administrativa da Fundação será custeada pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos, de acordo com o Plano de custeio, e atendendo aos limites e critérios estabelecidos pelo órgão governamental competente.</p>		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
64 - O Participante que se desligar da Patrocinadora e mantiver sua vinculação a este Plano e o que se licenciar sem remuneração, inclusive o requisitado ausente da folha de pagamento da Patrocinadora, além da contribuição própria de Participante- Ativo, pagará também a correspondente contribuição da Patrocinadora, calculadas ambas sobre o salário-de- participação.		Sem alteração
65 - As contribuições mensais dos Participantes- Ativos devidas à Fundação por força deste Plano serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Fundação e repassadas pela Patrocinadora até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de sua competência, observado o disposto no item 66.		Sem alteração
66.1 - Sempre que ocorrer a hipótese da exclusão do Participante da folha de pagamento da Patrocinadora, ou não haja margem consignável nesta folha, fica ele obrigado ao recolhimento da contribuição diretamente à Fachesf, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.		Sem alteração
65.2 - As contribuições mensais de Patrocinadora serão pagas à Fundação no prazo fixado no item 65, observado o disposto no item 66.		Sem alteração
66 - Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação, ficará o responsável, Participante ou Patrocinadora, sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção de acordo com a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro indicador que venha a substituí-lo, ambos		Sem alteração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
pro rata die.		
67 - Os Participantes estão sujeitos ao pagamento de uma joia determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário deste Plano.		Sem alteração
68 - A joia nunca será inferior ao resultado da multiplicação de sua contribuição mensal na data da inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado deste Plano.		Sem alteração
68.1 - Em qualquer caso, a joia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar do Conselho Deliberativo.		Sem alteração
	Capítulo XVII	Inserção do Capítulo para definição dos critérios de migração para o Plano CD Puro.
	Da Opção pela Migração	Inserção de item sobre a migração
	69 - Aos Participantes e aos Assistidos deste Plano de Benefícios, na data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento, será assegurado o direito de optar por transferir o valor referente ao Crédito de Migração para o Plano de Contribuição Definida Puro, administrado pela Fachesf, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Inserção de item sobre a migração
	69.1 - Os Participantes e Assistidos deste Plano somente poderão optar pela migração que trata este Capítulo se previamente efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim a eventuais ações	Inserção de item sobre a migração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
	judiciais movidas contra a Fachesf e que discutam, direta ou indiretamente, cláusulas contratadas neste Regulamento.	
	69.2 - A opção pela transferência do valor referente ao Crédito de Migração para o Plano de Contribuição Definida Puro deverá ser formulada, por escrito, através da assinatura do Termo de Migração entre o optante e a Fachesf.	Inserção de item sobre a migração
	69.3 - Ressalvado o disposto no subitem 69.4, o Participante e o Assistido terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da abertura do processo pela Fachesf, podendo ser prorrogado ou reaberto por decisão do Conselho Deliberativo, para formalizar a sua opção pela transferência do valor correspondente ao seu Crédito de Migração, conforme definido neste Regulamento, para o Plano de Contribuição Definida Puro, assinando e entregando à Fachesf o respectivo Termo de Migração.	Inserção de item sobre a migração
	69.4 - O Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho poderá optar mediante entrega do correspondente Termo de Migração no prazo de 90 (noventa) dias contados após a volta ao trabalho, mesmo que este prazo seja posterior ao prazo que trata o subitem 69.3.	Inserção de item sobre a migração
	69.5 - No caso de existir mais de um Beneficiário em gozo de benefício de suplementação de pensão de um mesmo Participante, estes poderão ter decisões distintas sobre a transferência ou não do respectivo Crédito de Migração. Cada uma das partes interessadas na migração para o Plano de Contribuição Definida Puro deverá assinar seu próprio Termo de Migração no prazo definido no subitem 69.3.	Inserção de item sobre a migração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
	69.6 - Caso não haja a assinatura e apresentação à Fachesf do Termo de Migração, no prazo definido no subitem 69.3, será presumida a permanência neste Plano.	Inserção de item sobre a migração
	69.7 - A opção do Participante e do Assistido por transferir o valor correspondente ao seu Crédito de Migração para o Plano de Contribuição Definida Puro é irrevogável e extingue todos os direitos desses e dos seus Beneficiários e herdeiros legais neste Plano.	Inserção de item sobre a migração
	69.8 - O Assistido que optar por transferir o valor correspondente ao Crédito de Migração para o Plano de Contribuição Definida Puro, no mesmo Termo de Migração, deverá também optar por uma das formas de pagamento de renda previstas no Regulamento do Plano receptor, como também optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor transferido durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão da referida renda mensal.	Inserção de item sobre a migração
	69.9 - No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido que já tinha optado pela transferência do valor do Crédito de Migração para o Plano de Contribuição Definida Puro antes da efetiva migração, prevalecerá sua opção constante do Termo de Migração.	Inserção de item sobre a migração
	69.10 - A Fachesf efetivará o processo de migração dos valores para o Plano de Contribuição Definida Puro no prazo de 90 (noventa) dias a contar do último dia do mês de encerramento do prazo de opção.	Inserção de item sobre a migração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
	69.11 - De forma a integralizar o valor do Crédito de Migração, calculados nos termos dos itens 70 a 72, dos Participantes e Assistidos que optaram pela migração, a respectiva Patrocinadora deverá aportar, até no prazo previsto subitem 69.10, o valor de sua responsabilidade em relação aos débitos equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e transferido durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão da referida renda mensal.	Inserção de item sobre a migração
	69.9 - No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido que já tinha optado pela transferência do valor do Crédito de Migração para o Plano de Contribuição Definida Puro antes da efetiva migração, prevalecerá sua opção constante do Termo de Migração.	Inserção de item sobre a migração
	69.10 - A Fachesf efetivará o processo de migração dos valores para o Plano de Contribuição Definida Puro no prazo de 90 (noventa) dias a contar do último dia do mês de encerramento do prazo de opção.	Inserção de item sobre a migração
	69.11 - De forma a integralizar o valor do Crédito de Migração, calculados nos termos dos itens 70 a 72, dos Participantes e Assistidos que optaram pela migração, a respectiva Patrocinadora deverá aportar, até no prazo previsto subitem 69.10, o valor de sua responsabilidade em relação aos débitos equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, observado o disposto na legislação vigente e no Regulamento.	Inserção de item sobre a migração
	69.12 – Considera-sea Data da Aprovação a data em que o processo de migração for aprovado pelo órgão governamental competente.	Inserção de item sobre a migração
	69.13 – Considera-se a Data da Migração a data posterior à Data da Aprovaçãp definida pelo	Inserção de item sobre a migração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
	Conselho Deliberativo da Fachesf, na qual o valor do crédito de Migração será apurado.	
	70 – O valor do Crédito de Migração para os Participantes e Assistidos será o correspondente à respectiva Reserva Matemática Individual (RMI).	Inserção de item sobre a migração
	70.1 – Para fins de apuração da Reserva Matemática Individual do Participante, do Autopatrocinado e do Portador do Benefício Proporcional Diferido será considerada a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço que ele teria direito na Data da Migração.	Inserção de item sobre a migração
	70.2 – Para a apuração da Reserva Matemática Individualdo Assistido será considerado o valor do benefício que ele recebe na Data da Migração.	Inserção de item sobre a migração
	70.3 - O valor da Reserva Matemática Individual será calculado considerando o regime financeiro, métodos e as hipóteses atuariais vigentes na Data da Migração.	Inserção de item sobre a migração
	70.4 - Não será considerada no cálculo do valor do Crédito de Migração qualquer solicitação de alteração cadastral solicitada pelo interessado posteriormente à Data da Migração.	Inserção de item sobre a migração
	70.5 - O resultado acumulado contabilizado na Data da Migração será tratado conforme disposto nos subitens 100.1 a 100.5.	Inserção de item sobre a migração
	70.6 - O déficit acumulado contabilizado na Data da Migração será segregado entre Patrocinadora e Participante, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 71.7, com exceção do grupo de Assistidos citado no item 100.1 deste Regulamento.	Inserção de item sobre a migração

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defido

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
	70.7 - Para o autopatrocinado e o portador do Benefício Proporcional Diferido o déficit acumulado na Data da Migração será todo de sua responsabilidade, não havendo participação da Patrocinadora.	Inserção de item sobre a migração
	71 - O valor do Crédito de Migração apurado na Data da Migração será atualizado até a data efetiva da transferência para o Plano de Contribuição Definida Puro, pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), cujos efeitos financeiros e atuariais, caso existam, serão incorporados a este Plano.	Inserção de item sobre a migração
	72 - O valor referente ao Crédito de Migração dos optantes pela transferência será alocado no saldo da conta do Participante e Assistido do Plano de Contribuição Definida Puro.	Inserção de item sobre a migração
Capítulo XVII	Capítulo XVIII	Capítulo Renumerado
Disposições Gerais e Transitórias		Sem alteração
69 – A suplementação de aposentadoria de qualquer espécie, a que tenha direito o Participante que se encontre desvinculado do quadro de pessoal da Patrocinadora, incluindo-se o licenciado sem remuneração ou o requisitado afastado de folha, será obtida de acordo com as regras contidas neste Regulamento, considerando-se como salário-de-contribuição para a Previdência Social o salário-de-contribuição verificado na data de desvinculação, reajustado nas épocas e critérios em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora, observando-se sempre os limites legais aplicáveis.	73 – A suplementação de aposentadoria de qualquer espécie, a que tenha direito o Participante que se encontre desvinculado do quadro de pessoal da Patrocinadora, incluindo-se o licenciado sem remuneração ou o requisitado afastado de folha, será obtida de acordo com as regras contidas neste Regulamento, considerando-se como salário-de-contribuição para a Previdência Social o salário-de-contribuição verificado na data de desvinculação, reajustado nas épocas e critérios em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora, observando-se sempre os limites legais aplicáveis.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
70 - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição da Previdência Social,	74 - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição da Previdência Social,	Item renumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
corrigidos monetariamente, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da suplementação da aposentadoria.	corrigidos monetariamente, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da suplementação da aposentadoria.	
71 - O Participante que se tenha inscrito depois de aposentado pela Previdência Social, bem como aquele que tenha se aposentado após a inscrição e permanecido em atividade na Patrocinadora, terá direito às suplementações previstas ao preencher os requisitos deste Regulamento e após o afastamento definitivo da atividade.	75 - O Participante que se tenha inscrito depois de aposentado pela Previdência Social, bem como aquele que tenha se aposentado após a inscrição e permanecido em atividade na Patrocinadora, terá direito às suplementações previstas ao preencher os requisitos deste Regulamento e após o afastamento definitivo da atividade.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
72 - O valor das suplementações referidas no item 71 será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que teriam servido de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários-de- contribuição, limitado ao teto de benefício da Previdência Social.	76 - O valor das suplementações referidas no item 75 será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da média aritmética simples dos salários de contribuição que teriam servido de base para o desconto do Participante para a Previdência Social no período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de concessão do benefício supletivo, corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos salários-de- contribuição, limitado ao teto de benefício da Previdência Social.	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
72.1 - Ao Participante, a que se refere o item 71 deste Regulamento, desde que suportada por expedido por médico credenciado pela Patrocinadora independentemente da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social.	76.1 - Ao Participante, a que se refere o item 75 deste Regulamento, desde que suportada por expedido por médico credenciado pela Patrocinadora independentemente da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social.	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
73 – O pagamento da suplementação será suspenso se o Participante retornar à atividade na Patrocinadora e somente será reiniciado na ocasião em que se verificar nova desvinculação.	77 – O pagamento da suplementação será suspenso se o Participante retornar à atividade na Patrocinadora e somente será reiniciado na ocasião em que se verificar nova desvinculação.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
73.1 - Durante a suspensão do pagamento prevista no item 73, não poderá o Participante voltar a contribuir para o Plano com o fim de recompor o valor da suplementação	77.1 - Durante a suspensão do pagamento prevista no item 77 , não poderá o Participante voltar a contribuir para o Plano com o fim de recompor o valor da suplementação	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
anteriormente concedida.	anteriormente concedida.	
73.2 - Na data em que ocorrer o reinício do pagamento suspenso, o seu valor será atualizado pelos mesmos critérios de reajustamentos deste Regulamento para os benefícios em manutenção.	77.2 - Na data em que ocorrer o reinício do pagamento suspenso, o seu valor será atualizado pelos mesmos critérios de reajustamentos deste Regulamento para os benefícios em manutenção.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
74 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.	78 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
75 - Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários estará condicionada ao recálculo do benefício ou pagamento de joia atuarial, de acordo com a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão.	79 - Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários estará condicionada ao recálculo do benefício ou pagamento de joia atuarial, de acordo com a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
76 - Para o interessado que, na data da sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de- participação será igual ao que lhe corresponderia no mês da inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na Patrocinadora.	80 - Para o interessado que, na data da sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de- participação será igual ao que lhe corresponderia no mês da inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na Patrocinadora.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
77 - O Participante que se aposentar por tempo de serviço com menos de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária se do sexo masculino, ou com menos de 30 (trinta) anos de vinculação previdenciária se do sexo feminino, poderá optar, em qualquer tempo:	81 - O Participante que se aposentar por tempo de serviço com menos de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária se do sexo masculino, ou com menos de 30 (trinta) anos de vinculação previdenciária se do sexo feminino, poderá optar, em qualquer tempo:	Item renumerado sem alteração de conteúdo
a) por manter sua condição de Participante, nas condições dos subitens 59.1, 61.2, bem como do item 64;	a) por manter sua condição de Participante, nas condições dos subitens 59.1, 61.2, bem como do item 64;	Item renumerado sem alteração de conteúdo
b) por obter imediatamente a suplementação da	b) por obter imediatamente a suplementação da	Item renumerado com alteração da remissão

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
aposentadoria nos termos do subitem 78.1.	aposentadoria nos termos do subitem 82.1.	interna, entretanto, sem alteração de conteúdo
77.1 - O Participante que optar pela alternativa da letra “b” deverá recolher aos cofres da Fachesf fundo especial ou obter o benefício com a aplicação sobre o valor da suplementação de um fator redutor, sendo tanto o fundo especial quanto o fator redutor calculado atuarialmente em face da antecipação do benefício.	81.1 - O Participante que optar pela alternativa da letra “b” deverá recolher aos cofres da Fachesf fundo especial ou obter o benefício com a aplicação sobre o valor da suplementação de um fator redutor, sendo tanto o fundo especial quanto o fator redutor calculado atuarialmente em face da antecipação do benefício.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
77.2 - No caso do falecimento do Participante após o recolhimento mencionado no subitem 77.1, o fundo especial, recalculado na data do falecimento, importará em devolução aos beneficiários do excesso existente.	81.2 - No caso do falecimento do Participante após o recolhimento mencionado no subitem 81.1 , o fundo especial, recalculado na data do falecimento, importará em devolução aos beneficiários do excesso existente.	Item reenumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
78 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que forem efetivamente reajustados os benefícios correspondentes pela Previdência Social, de acordo com a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou de outro indicador que venha a substituí-lo.	82 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que forem efetivamente reajustados os benefícios correspondentes pela Previdência Social, de acordo com a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou de outro indicador que venha a substituí-lo.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
78.1 - Para os Participantes a que se referem as letras “a” e “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas mesmas épocas em que forem efetivamente reajustados os benefícios correspondentes pela Previdência Social, observando-se os mesmos índices desta.	82.1 - Para os Participantes a que se referem as letras “a” e “b” do subitem 14.1 deste Regulamento, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas mesmas épocas em que forem efetivamente reajustados os benefícios correspondentes pela Previdência Social, observando-se os mesmos índices desta.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
79 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, ou aos herdeiros do Assistido no caso de não haver Beneficiário.	83 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, ou aos herdeiros do Assistido no caso de não haver Beneficiário.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
80 - Os benefícios de renda mensal previstos	84 - Os benefícios de renda mensal previstos	Item reenumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
neste Plano serão pagos no dia 30 (trinta) de cada mês, a exceção dos meses de junho e dezembro, nos quais serão pagos no dia 23 (vinte e três) desses meses.	neste Plano serão pagos no dia 30 (trinta) de cada mês, a exceção dos meses de junho e dezembro, nos quais serão pagos no dia 23 (vinte e três) desses meses.	
80.1 - O pagamento do benefício de suplementação do abono anual será efetuado no dia 10 (dez) do mês de dezembro, observado o disposto nos itens 58 e 58.1.	84.1 - O pagamento do benefício de suplementação do abono anual será efetuado no dia 10 (dez) do mês de dezembro, observado o disposto nos itens 58 e 58.1.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
80.2 - Quando a data prevista para o pagamento dos benefícios não coincidir com dia útil, o pagamento será feito no 1º (primeiro) dia útil anterior à data prevista.	84.2 - Quando a data prevista para o pagamento dos benefícios não coincidir com dia útil, o pagamento será feito no 1º (primeiro) dia útil anterior à data prevista.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
81 - Será considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, neste Regulamento, o Participante-Ativo que não tenha se manifestado contrário à opção, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir daquela data até o dia 28/02/1981, conforme já definido na letra “b” do subitem 14.1.	85 - Será considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, neste Regulamento, o Participante-Ativo que não tenha se manifestado contrário à opção, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir daquela data até o dia 28/02/1981, conforme já definido na letra “b” do subitem 14.1.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
81.1 - O Participante considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, na forma do item 82, estará renunciando aos benefícios e serviços que lhe tenham sido assegurados anteriormente à introdução destas alterações.	85.1 - O Participante considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, na forma do item 86 , estará renunciando aos benefícios e serviços que lhe tenham sido assegurados anteriormente à introdução destas alterações.	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
81.2 - Ao Participante considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, na forma do item 82, não serão exigidos os limites etários mínimos impostos para a concessão das suplementações das aposentadorias por tempo de serviço e especial, ressalvadas as disposições da legislação específica vigente.	85.2 - Ao Participante considerado optante pelas alterações introduzidas em 03/09/1980, na forma do item 86 , não serão exigidos os limites etários mínimos impostos para a concessão das suplementações das aposentadorias por tempo de serviço e especial, ressalvadas as disposições da legislação específica vigente.	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
81.3 - Ao Participante que optar por permanecer vinculado às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980, serão assegurados apenas os direitos garantidos anteriormente à introdução	85.3 - Ao Participante que optar por permanecer vinculado às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas neste Plano em 03/09/1980, serão assegurados apenas os direitos garantidos anteriormente à introdução	Item renumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
destas alterações.	destas alterações.	
82 - No cálculo da joia a ser paga pelos empregados da Patrocinadora que se inscreverem neste Plano nos 90 (noventa) primeiros dias de vigência deste Regulamento, não será considerado o tempo de afastamento voluntário do Plano a que se refere o item 67.	86 - No cálculo da joia a ser paga pelos empregados da Patrocinadora que se inscreverem neste Plano nos 90 (noventa) primeiros dias de vigência deste Regulamento, não será considerado o tempo de afastamento voluntário do Plano a que se refere o item 67.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
83- A administração da Fachesf zelará pelo cumprimento das disposições contidas neste Regulamento, divulgando metodicamente direitos e deveres inerentes aos Participantes da Fundação.	87 - A administração da Fachesf zelará pelo cumprimento das disposições contidas neste Regulamento, divulgando metodicamente direitos e deveres inerentes aos Participantes da Fundação.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
83.1 - Deverão constar das propostas de inscrição e dos certificados dos Participantes, dispositivos que indiquem: a) condições de admissão do Plano; b) períodos de carência necessários para a concessão de benefícios; c) normas de cálculo de benefícios, joias e taxas de inscrição; d) sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios; e) causas ou condições de perda da qualidade de Participante; f) outras informações que, a critério dos Órgãos Normativos, visem ao esclarecimento dos Participantes.	87.1 - Deverão constar das propostas de inscrição e dos certificados dos Participantes, dispositivos que indiquem: a) condições de admissão do Plano; b) períodos de carência necessários para a concessão de benefícios; c) normas de cálculo de benefícios, joias e taxas de inscrição; d) sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios; e) causas ou condições de perda da qualidade de Participante; f) outras informações que, a critério dos Órgãos Normativos, visem ao esclarecimento dos Participantes.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
84 - No cálculo da suplementação de aposentadoria não se levará em conta a parcela de majoração que seja paga pela Previdência Social àqueles que se aposentem com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.	88 - No cálculo da suplementação de aposentadoria não se levará em conta a parcela de majoração que seja paga pela Previdência Social àqueles que se aposentem com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
85 - O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	89 - O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Item renumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
86 - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.	90 - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
87 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a Fachesf manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.	91 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a Fachesf manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
88 - O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf pelos seus empregados que já estavam inscritos como Participantes da Fachesf, em 03/09/1980, será entendido como tempo de filiação ao Plano para os fins previstos neste Regulamento.	92 - O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf pelos seus empregados que já estavam inscritos como Participantes da Fachesf, em 03/09/1980, será entendido como tempo de filiação ao Plano para os fins previstos neste Regulamento.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
89 - A Chesf assegurará à Fachesf os recursos necessários à prestação dos benefícios que correspondam ao tempo de serviço vinculado à Previdência Social e que seja anterior à data de inscrição de seu empregado na Fundação.	93 - A Chesf assegurará à Fachesf os recursos necessários à prestação dos benefícios que correspondam ao tempo de serviço vinculado à Previdência Social e que seja anterior à data de inscrição de seu empregado na Fundação.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
89.1 - As disposições do item 89 somente se aplicam aos empregados da Chesf que já estavam inscritos como Participantes da Fachesf em 03/09/1980.	93.1 - As disposições do item 93 somente se aplicam aos empregados da Chesf que já estavam inscritos como Participantes da Fachesf em 03/09/1980.	Item reenumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
89.2 - Desde que a Chesf assegure à Fachesf suplementação de recursos equivalentes à de que trata o item 89 na ocorrência de absorção, encampação ou incorporação de outras empresas, aos empregados delas oriundos, que se encontravam em seu regular e efetivo serviço em 31/12/1971, poderá ser estendido o privilégio de contagem de tempo de serviço anterior a sua incorporação à Chesf como tempo de filiação ao Plano.	93.2 - Desde que a Chesf assegure à Fachesf suplementação de recursos equivalentes à de que trata o item 93 na ocorrência de absorção, encampação ou incorporação de outras empresas, aos empregados delas oriundos, que se encontravam em seu regular e efetivo serviço em 31/12/1971, poderá ser estendido o privilégio de contagem de tempo de serviço anterior a sua incorporação à Chesf como tempo de filiação ao Plano.	Item reenumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
90 - As demais Patrocinadoras, cuja filiação à Fachesf tenha sido aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderão ter estendidas aos seus	94 - As demais Patrocinadoras, cuja filiação à Fachesf tenha sido aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderão ter estendidas aos seus	Item reenumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
empregados, vantagens equivalentes às atribuídas pelo item 89 desde que recolham aos cofres da Fachesf, no prazo que lhes for fixado no instrumento de filiação, os recursos financeiros suficientes para integral cobertura do seu custeio.	empregados, vantagens equivalentes às atribuídas pelo item 93 desde que recolham aos cofres da Fachesf, no prazo que lhes for fixado no instrumento de filiação, os recursos financeiros suficientes para integral cobertura do seu custeio.	
91 - Para efeito do disposto nos itens 30, 34, 38 e 41 no que se refere as carências de vinculação à Patrocinadora, não será computado o tempo de serviço prestado a outra empresa, mesmo que tal tempo tenha sido assumido pela Patrocinadora.	95 - Para efeito do disposto nos itens 30, 34, 38 e 41 no que se refere as carências de vinculação à Patrocinadora, não será computado o tempo de serviço prestado a outra empresa, mesmo que tal tempo tenha sido assumido pela Patrocinadora.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
92 - Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias concedidas pela Previdência Social será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante, originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as Patrocinadoras.	96 - Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias concedidas pela Previdência Social será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante, originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as Patrocinadoras.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
93 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento deverá observar o limite mínimo fixado atuarialmente em cada caso em face das condições biométricas e salariais do Participante e seus Beneficiários inscritos até a data da concessão da suplementação, bem como do montante dos recolhimentos efetivados pelo Participante, a título de joias e contribuições para o Plano de custeio.	97 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento deverá observar o limite mínimo fixado atuarialmente em cada caso em face das condições biométricas e salariais do Participante e seus Beneficiários inscritos até a data da concessão da suplementação, bem como do montante dos recolhimentos efetivados pelo Participante, a título de joias e contribuições para o Plano de custeio.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
93.1 - No cálculo do montante referido no item 97 serão aplicados juros mensais de 1/2% (meio por cento) no regime de capitalização composta e correção monetária mensal conforme a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).	97.1 - No cálculo do montante referido no item 97 serão aplicados juros mensais de 1/2% (meio por cento) no regime de capitalização composta e correção monetária mensal conforme a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).	Item renumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
94 - O Participante que, após 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos permanecer em benefício de auxílio- doença pela Previdência Social, passará a receber a suplementação de auxílio- doença enquanto continuar nesta condição perante o INSS.	98 - O Participante que, após 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos permanecer em benefício de auxílio- doença pela Previdência Social, passará a receber a suplementação de auxílio- doença enquanto continuar nesta condição perante o INSS.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
94.1 - A suplementação referida no item 98 será calculada levando-se em conta critérios usados para apuração do benefício de suplementação de invalidez e consistirá de uma renda mensal correspondente ao excesso do salário- real-de-benefício sobre o valor do benefício a que teria direito o Participante, junto à Previdência Social, se entrasse em aposentadoria por invalidez no prazo mencionado neste item.	98.1 - A suplementação referida no item 98 será calculada levando-se em conta critérios usados para apuração do benefício de suplementação de invalidez e consistirá de uma renda mensal correspondente ao excesso do salário- real-de-benefício sobre o valor do benefício a que teria direito o Participante, junto à Previdência Social, se entrasse em aposentadoria por invalidez no prazo mencionado neste item.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
95 - As despesas de administração, observadas as disposições deste Regulamento, serão de responsabilidade da Fundação, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis.	99 - As despesas de administração, observadas as disposições deste Regulamento, serão de responsabilidade da Fundação, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
96 - Após 29/06/2001, Data Efetiva dos Planos de Aposentadoria de Contribuição Definida e Saldado de Benefícios, este Plano encontra-se em extinção e não mais serão aceitas inscrições neste Plano.	100 - Após 29/06/2001, Data Efetiva dos Planos de Aposentadoria de Contribuição Definida e Saldado de Benefícios, este Plano encontra-se em extinção e não mais serão aceitas inscrições neste Plano.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
96.1 - A parcela do valor presente do saldamento, correspondente aos Assistidos existentes neste Plano em 29/06/2001, Data Efetiva dos Planos de Aposentadoria de Contribuição Definida e Saldado de Benefícios, não coberta pelo seu patrimônio, a partir de 15/12/2000, será considerada um compromisso especial, de responsabilidade da Patrocinadora, e será contratada através de instrumento específico a	100.1 - A parcela do valor presente do saldamento, correspondente aos Assistidos existentes neste Plano em 29/06/2001, Data Efetiva dos Planos de Aposentadoria de Contribuição Definida e Saldado de Benefícios, não coberta pelo seu patrimônio, a partir de 15/12/2000, será considerada um compromisso especial, de responsabilidade da Patrocinadora, e será contratada através de instrumento específico a	Item renumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
ser firmado entre a Patrocinadora e a Fundação, com cláusula de revisão atuarial.	a ser firmado entre a Patrocinadora e a Fundação, com cláusula de revisão atuarial.	
96.2 – A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos referentes ao saldamento do Plano referido no subitem 96.1, de forma a manter o equilíbrio atuarial do Plano relativamente ao grupo abrangido pelo saldamento até a sua completa extinção.	100.2 – A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos referentes ao saldamento do Plano referido no subitem 100.1, de forma a manter o equilíbrio atuarial do Plano relativamente ao grupo abrangido pelo saldamento até a sua completa extinção.	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo
96.3 – Os ganhos financeiros e atuariais que venham a ser verificados relativamente ao grupo abrangido pelo saldamento terão a seguinte destinação.	100.3 – Os ganhos financeiros e atuariais que venham a ser verificados relativamente ao grupo abrangido pelo saldamento terão a seguinte destinação.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
a) formação de um Fundo Previdencial destinado exclusivamente à cobertura dos riscos financeiros e atuariais do Plano;	a) formação de um Fundo Previdencial destinado exclusivamente à cobertura dos riscos financeiros e atuariais do Plano;	Item renumerado sem alteração de conteúdo
b) redução do valor do principal contratado pela Patrocinadora na forma do subitem 96.1.	b) redução do valor do principal contratado pela Patrocinadora na forma do subitem 100.1 .	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo
96.4 - Caso no momento da extinção do grupo abrangido pelo saldamento, referido no item 96.1, haja saldo no Fundo Previdencial definido na letra a do item 96.3, o mesmo será transferido para o Plano Saldado de Benefícios ou para o Plano de Contribuição Definida, para a cobertura de respectivos riscos financeiros e atuariais.	100.4 - Caso no momento da extinção do grupo abrangido pelo saldamento, referido no item 100.1 , haja saldo no Fundo Previdencial definido na letra a do item 100.3 , o mesmo será transferido para o Plano Saldado de Benefícios ou para o Plano de Contribuição Definida, para a cobertura de respectivos riscos financeiros e atuariais.	Item renumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo
96.5 - Ao resultado correspondente aos Participantes Ativos existentes neste Plano em 29/06/2001, aplica-se a legislação vigente.	100.5 - Ao resultado correspondente aos Participantes Ativos existentes neste Plano em 29/06/2001, aplica-se a legislação vigente.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
Capítulo XVIII	Capítulo XIX	Capítulo renumerado
Glossário		Sem alteração
97 - “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade e legalmente responsável atuarialmente pelo Plano.	101 - “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade e legalmente responsável atuarialmente pelo Plano	Item renumerado sem alteração de conteúdo
98 - “Autopatrocínio”: significa a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou	102 - “Autopatrocínio”: significa a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, ou em outros definidos em normas regulamentares, conforme disposto no item 59 e subitens deste Regulamento.	total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, ou em outros definidos em normas regulamentares, conforme disposto no item 59 e subitens deste Regulamento.	
99 - “Benefício Proporcional Diferido”: significa o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, conforme disposto no item 61 e subitens deste Regulamento.	103 - “Benefício Proporcional Diferido”: significa o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, conforme disposto no item 61 e subitens deste Regulamento.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
100 - “Chesf”: significa a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.	104 - “Chesf”: significa a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
101 - “Companheiro”: significa a pessoa que mantém união estável com o Participante.	105 - “Companheiro”: significa a pessoa que mantém união estável com o Participante.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
	106 - “Crédito de Migração”: significa o montante apurado conforme Capítulo XVII deste Regulamento, para transferência ao Plano de Contribuição Definida Puro caracterizando a opção de migração.	Inserção de item para definir o Crédito de Migração.
102 - “Fachesf” ou “Fundação”: significa a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf.	107 - “Fachesf” ou “Fundação”: significa a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo
103 - “Fundo Previdencial”: significa o fundo destinado exclusivamente à cobertura dos riscos financeiros e atuariais do Plano, conforme disposto no subitem 96.3 deste Regulamento.	108 - “Fundo Previdencial”: significa o fundo destinado exclusivamente à cobertura dos riscos financeiros e atuariais do Plano, conforme disposto no subitem 100.3 deste Regulamento.	Item reenumerado com alteração da remissão interna, entretanto, sem alteração de conteúdo.
104 - “Patrocinadora”: significa a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, bem como outras pessoas jurídicas que vierem a firmar convênio de adesão, na forma prevista na legislação em vigor.	109 - “Patrocinadora”: significa a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, bem como outras pessoas jurídicas que vierem a firmar convênio de adesão, na forma prevista na legislação em vigor.	Item reenumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
105 - “Plano de Benefício Definido” ou “Plano de Benefício” ou “Plano”: significa o Plano de Benefício Definido conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	110 - “Plano de Benefício Definido” ou “Plano de Benefício” ou “Plano”: significa o Plano de Benefício Definido conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
	111 - “Plano de Contribuição Definida Puro”: significa o Plano de benefícios receptor, ao qual será destinado o Crédito de Migração.	Inserção de item para definir o Plano de Contribuição Definida Puro.
107 - “Portabilidade”: significa o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento conforme disposto no item 62 e subitens deste Regulamento.	112 - “Portabilidade”: significa o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento conforme disposto no item 62 e subitens deste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
108 - “Regulamento do Plano de Benefício Definido” ou “Regulamento”: significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefício Definido a ser administrado pela Fachesf, com as alterações que forem introduzidas.	113 - “Regulamento do Plano de Benefício Definido” ou “Regulamento”: significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefício Definido a ser administrado pela Fachesf, com as alterações que forem introduzidas.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
109 - “Reserva de Poupança”: significa o valor equivalente à soma das importâncias recolhidas pelo Participante aos cofres da Fundação, a título de joia ou contribuições mensais mencionadas no Plano de custeio, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento da reserva.	114 - “Reserva de Poupança”: significa o valor equivalente à soma das importâncias recolhidas pelo Participante aos cofres da Fundação, a título de joia ou contribuições mensais mencionadas no Plano de custeio, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento da reserva.	Item renumerado sem alteração de conteúdo

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefício Defindo

Regulamento Vigente	Regulamento Proposto	Justificativas
110 - “Resgate da Reserva de Poupança”: significa o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefício, conforme disposto no item 60 e subitens deste Regulamento.	115 - “Resgate da Reserva de Poupança”: significa o instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefício, conforme disposto no item 60 e subitens deste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo
	116 - “Termo de Migração”: significa o documento que formaliza a opção de Participante para a transferência de Crédito de Migração.	Inserção de item para definir o document do Termo de Migração.